



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 597/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 08.07.2015

PROCESSO Nº 1/1591/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202793

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES : MARILENE DA COSTA NUNES MAT. 038004-1-5 E

STELA Mª DE FREITAS LOBO MAT. 106795-1-5

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa promoveu aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de 01.01.2008 a 31.12.2008, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após afastar, as preliminares de mérito suscitadas em sede de Recurso Ordinário, alusivas à multa confiscatória e revisão do auto impugnado, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, resolve também, por unanimidade de votos, no mérito, confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

AFS
1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal da empresa **Lojas Riachuelo S/A.**, versa sobre Omissão de Compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, no valor de R\$367.101,28, referente ao exercício de 2008.

Auto de Infração lavrado em 20.03.2012, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

As Auditoras Fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, as Auditoras Fiscais com base em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal, no valor de R\$367.101,28, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2008, bem como, balizado pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2011.43372, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.01083, Termo de Intimação nº 2012.01193, Anexo ao Termo de Intimação nº 2012.01193, Termo de Intimação nº 2012.07076, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.08730, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais da Empresa e Protocolo de Entrega do Auto de Infração e Documentos nº 2012.03191.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 31/52, requer alternativamente a nulidade, improcedência, ou a realização de perícia nos levantamentos apresentados pelas Auditoras Fiscais, visto que o Auto de Infração é consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, senão vejamos :

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. A empresa alega que existe um cadastro interno feito pela Matriz obedecendo a certos critérios estabelecidos pela própria empresa gerando uma infinidade de registro com números próximos a 2.000.000 (dois milhões) de artigos cadastrados, considerando para tanto, todas as variantes que determinados produtos podem contemplar (diversos tamanhos e cores) o que faz com que os produtos saiam com códigos diferentes dos que receberam na entrada ;
2. Que o sistema informatizado da empresa gera a venda sem conferência do produto em estoque. No momento de efetivação de uma venda, se a etiqueta da peça se desprende da mercadoria, o atendente da loja, gera uma nova etiqueta para ser colocada no produto ;
3. A empresa ressalta também, que todas as entradas e todas as saídas de mercadorias são feitas através da emissão de cupom fiscal. Não há nenhuma possibilidade de ocorrer uma venda sem documento fiscal ;
4. Na verdade, essa inconsistência ocasionada pelo troca do código, gerou diretamente para fiscalização uma distorção nos valores dos estoques. Basta que a mercadoria tenha seu código trocado para que se gere duas inconsistências : uma na entrada e outra na saída da mercadoria ;
5. Alega ainda, que a nulidade do Auto de Infração é cristalina, tornando inexigível o crédito tributário dele decorrente, pois, a empresa mesmo tendo realizado o recolhimento integral do imposto devido pelas mercadorias comercializadas, sem as supostas omissões apuradas, está sendo injustamente autuada, por ter se creditado do ICMS efetivamente pago, motivo pelo qual requer seja o mesmo declarado nulo ;
6. O levantamento fiscal como foi realizado, consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é lógico. A empresa é totalmente formal, só recebe mercadorias com a devida documentação fiscal, e só opera saída de mercadorias com emissão de cupom fiscal ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

7. Não houve aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que o ICMS foi pago pelo contribuinte, não havendo nenhum imposto a ser recolhido ;
8. O demonstrativo apresentado pelas Auditoras Fiscais é precário e eivado de erros, desse modo, requer a realização de perícia no sentido de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil capaz de descaracterizar a acusação fiscal e julgar o Auto de Infração improcedente ;

Ao final, ratifica seus argumentos em nome do princípio da verdade material e da justiça fiscal por ser de direito e justiça, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O julgador singular analisando os autos, após afastar as preliminares de nulidades arguidas, proferiu decisão pela Procedência da ação fiscal, fls. 60/69, pois a imputação dirigida a empresa, guarda total conformidade com a legislação tributária. Decisão amparada no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, justificando sua decisão :

"O levantamento fiscal, foi realizado com base nos dados das movimentações financeiras, entradas, saídas e inventários de mercadorias contidas nos citados arquivos magnéticos, no formato DIEF, de conformidade com os CFOP'S. Por conseguinte, não deve ser atribuída as agentes do Fisco a existência de qualquer erro na codificação dos produtos citados pela defendente."

"A autuada, alegou um equívoco perpetrado pelas autoridades fiscais decorrente da inserção de "código" nos cupons fiscais de saídas, fitas detalhes e registro de inventário. Constata-se que se manteve inalterada a raiz do código principal, sem qualquer distorção entre as entradas constantes nas notas fiscais e das mercadorias apontada nos cupons fiscais de saídas, fitas detalhes e inventário, bem como sem qualquer repercussão no montante global tributável ou algum reflexo, sejam diretos ou indiretos, no recolhimento do ICMS devido."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As Auditoras Fiscais durante os trabalhos fiscais intimaram a empresa fls. 07, a apresentar novo arquivo magnético com a correção das quantidades das mercadorias entradas e saídas, no exercício de 2008, e a empresa sequer apresentou qualquer registro de erro na codificação das mercadorias citadas na defesa.

Os trabalhos de apuração realizados através da análise do Sistema de Levantamento dos Estoques de Mercadorias, tem como base os Inventários de mercadorias, do exercício anterior 31.12.2007 e a posição final em 31.12.2008, com efeito, reflete a situação da empresa.

Cientificado do julgamento singular a empresa ingressou com Recurso Ordinário, fls. 73/89, nos termos da impugnação.

Ao final, a empresa requer o provimento do Recurso Ordinário com a consequente reforma da decisão singular, culminando com o cancelamento do Auto de Infração em apreço, como forma de aplicação da verdadeira justiça fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, por intermédio do Parecer nº 268/2015, manifestou-se pela confirmação do Julgamento de Primeira Instância, a **Procedência** do feito fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Consoante Ata da nº 108ª (Centésima Oitava) Sessão Ordinária. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após afastar, as preliminares de mérito suscitadas em sede de Recurso Ordinário, alusivas à multa confiscatória e revisão do Auto de Infração impugnado, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, resolve também, por unanimidade de votos, no Mérito, confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **Lojas Riachuelo S/A**, de que trata o Projeto de Auditoria Fiscal no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, onde ficou constatado a entrada na empresa de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal, no montante de R\$367.101,28, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal, alegou cerceamento ao direito de defesa, pedindo a nulidade ou improcedência da autuação, ou ainda, a realização de perícia para novas apurações, em prol da verdadeira justiça.

O julgador singular rebateu todos os argumentos defensórios, indeferiu o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, uma vez que em sua defesa a autuada não conseguiu justificar através de provas a real existência da incorreção no levantamento fiscal.

Por fim, o julgador singular proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal.

O processo veio a julgamento em 08.07.2015, Ata da 108ª (Centésima Oitava) Sessão Ordinária. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, após afastar as preliminares de mérito suscitadas em sede de Recurso Ordinário, alusivas à multa confiscatória e revisão do auto de infração impugnado, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, resolve também, por unanimidade de votos, no Mérito, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O empresa autuada transgrediu a legislação do ICMS, adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal sem documentos fiscais, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa foi plenamente assegurado ao contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a Omissão de Compras de mercadorias, conforme demonstrado no novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fl. 11/16.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$367.101,28
Multa	R\$110.130,38

CAFS

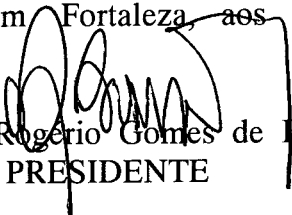


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LOJAS RIACHUELO S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, após afastar as preliminares de mérito suscitadas em sede de Recurso Ordinário, alusivas à multa confiscatória e revisão do auto de infração impugnado, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, resolve também, por unanimidade de votos, no Mérito confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

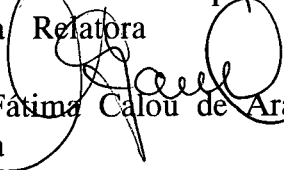
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

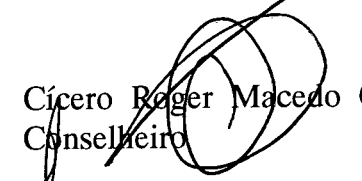

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

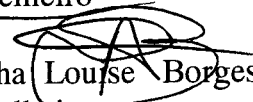

Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

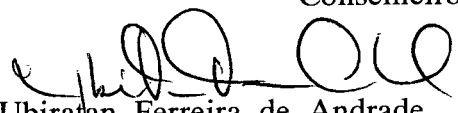

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO